

**DELIBERAÇÃO**

sobre

**RECURSO DE ISAIAS VIEIRA DA CONCEIÇÃO FERREIRA  
CONTRA O "NOTÍCIAS DO MONTIJO"**

J7

*(Aprovada em reunião plenária de 25.JAN.06)*

**I. OS FACTOS**

I.1. Isaias Vieira da Conceição Ferreira, mandatário financeiro da campanha autárquica do CDS/PP de Outubro de 2005 para o concelho do Montijo, remeteu à Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso contra o "*Notícias do Montijo*", por alegada denegação ilegítima de exercício de um direito de resposta que o responsável partidário em causa pretendeu, sem êxito, efectivar junto daquele quinzenário.

I.2. Na edição de 20 de Outubro de 2005 do "*Notícias do Montijo*" foi publicada uma peça intitulada "*Orçamento de Campanha*", em que se comparam os orçamentos de cada força partidária nas então recentes eleições autárquicas relativamente aos respectivos resultados eleitorais. As fontes do artigo, que associa a disponibilização de factos com o comentário a cada informação, por partido, são alegadamente o STAPE, o INE e o Tribunal Constitucional. A certo passo, e a propósito do CDS/PP (é esta a parte da peça que releva para a substância do recurso) diz-se:

"(...)

*No lado oposto encontra-se o CDS/PP, com apenas 744 votos e um orçamento de 112.410 euros, curiosamente igual ao do PSD, pago em 90% pela sede de campanha. Ou seja, cada voto custou 151 euros, 39 vezes mais que o custo suportado pelo vencedor das eleições. Inevitavelmente, a eficiência financeira do CDS é inferior a zero (0,66%). A gestão da sua campanha terá sido ruinosa ou apenas azarada?*

"(...)"

I.3. O recorrente, sentindo-se visado enquanto mandatário financeiro do seu partido para o concelho, dirigiu ao Director do jornal o seguinte texto de resposta:

*"Publicaram V. Exas. no vosso jornal "Notícias do Montijo" do passado dia 20 de Outubro, a página 3, com o título "Orçamentos de Campanha" alguns comentários sobre as contas dos partidos políticos, referindo que, de acordo com a "Nova lei de financiamento de partidos políticos estes obrigaram-se a publicar claramente as suas contas".*

*A vossa intenção era relacionar os financiamentos com os resultados finais. Questionando: "Em que medida o dinheiro gasto ajudou a ganhar mais votos?"*

*Em relação ao CDS/PP de Montijo, do qual fui mandatário financeiro que é o que me importa, desejo manifestar o meu desagrado pela forma como foram apresentados os vossos comentários que cito entre aspas. Em relação ao CDS/PP de Montijo, cada voto custou 151 euros, 39 vezes mais que o custo suportado pelo vencedor das eleições "acrescentado com o comentário "o dinheiro não ganha eleições".*

*O comentarista baseou as suas conclusões, a partir de orçamentos e não gastos ou custos reais com a campanha. E não o poderia fazer, como fez, visto eu ter findadas dúvidas sobre se todos os partidos tenham estas contas encerradas. Porém a forma como foram redigidos estes comentários com a indicação das fontes utilizadas induz o leitor mais desprevenido a acreditar na verdade dos números apresentados no Notícias do Montijo. Posso afirmar que o CDS/PP de Montijo fez uma campanha modesta embora digna, respeitando as dificuldades que infelizmente atingem grande parte dos nossos concidadãos.*

*Termino contrariando a conclusão do vosso comentário afirmando  
afinal o dinheiro ajuda a ganhar eleições!*

*J7*

*Agradeço a publicação destas notas para a reposição da verdade que  
se impõe."*

I.4. Instado repetidamente pela AACS a pronunciar-se acerca do recurso e, portanto, do eventual fundamento da recusa impugnada, o "Notícias do Montijo" não respondeu, pelo que se impõe decidir sobre o caso sem conhecer o ponto de entendimento do jornal recorrido quanto à não publicação da resposta de Isaias Ferreira.

## **II. A COMPETÊNCIA**

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para receber o recurso e sobre ele decidir, tendo em conta o estipulado quer nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, quer no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro. Deve ainda ser relevado o estipulado nos artigos 8º, alínea f) e 59º e 60º dos Estatutos da ERC, Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro, bem como no nº 1 do artigo 2º da citada Lei.

## **III. ANÁLISE DO MÉRITO SUBSTANCIAL DO RECURSO**

III.1. Como é largamente reconhecido, o direito de resposta protagoniza um instituto fundamental de defesa de direitos de personalidade afectado em suporte mediático, baseado na intervenção directa do visado no órgão desencadeador, verificados determinados requisitos de idoneidade prescritos pela lei. O exercício deste direito beneficia das garantias da gratuidade da divulgação de contraversão nos "media" de que se trata, divulgação obrigatória naturalmente, num cenário de garantias legais que

certifica a equiparação de condições de notoriedade entre interpelação e resposta. Outra vertente matricial da figura reside na possibilidade do escrutínio do seu exercício, seja nos tribunais seja na entidade reguladora da comunicação social.

Jy

**III.2.** O caso *sub judice* assenta na tentativa gorada de o mandatário financeiro do CDS/PP do Montijo fazer inserir no "*Notícias do Montijo*" uma resposta a um artigo que aludira ao ratio orçamento/votos de cada partido político nas eleições autárquicas de Outubro último no concelho do Montijo. O ora recorrente entregou o seu texto pessoalmente no quinzenário mas este não o publicou, e, ante esta denegação, dirige-se à Alta Autoridade. Urge pois apreciar a situação e deliberar.

**III.3.** Solicitado a pronunciar-se, como era devido, o "*Notícias do Montijo*", como já se disse em I.4, não respondeu à Alta Autoridade. Há assim que apreciar e decidir sem conhecer as hipotéticas razões da recusa por parte do quinzenário. É uma falta que se lamenta mas que se deve exclusivamente ao órgão recorrido, o qual, eventualmente, poderá mesmo, em tese, ser prejudicado por o seu posicionamento não ser conhecido da entidade reguladora.

**III.4.** Verifiquemos se os diversos requisitos necessários e suficientes para o accionamento deste instituto são constatáveis na presente circunstância. Assim,

**III.4.1.** É indiscutível a legitimidade do recorrente, responsável pelo financiamento da campanha autárquica concelhia do CDS/PP. Ainda que não nominalmente citado no artigo em causa, Isaias Ferreira corporiza, sem dúvida, a figura de sujeito de direito na emergência do funcionamento deste instituto, atendendo à relação do texto interpelador com a sua particular condição de responsável partidário (nº 1 do artigo 24º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro).

III.4.2. Os pressupostos formais exigidos pela lei também se devem considerar registados. Na realidade, uma interpretação alargada do espírito do normativo em objecto, que é a que tem sido sistematicamente protegida pela doutrina da Alta Autoridade, acautela tanto a curialidade da entrega da resposta ao "*Notícias do Montijo*" como a invocação do direito de resposta enquanto fundamento da pretensão (ver, para ambas as rubricas, o nº 3 do artigo 25º da Lei de Imprensa). Jy

III.4.3. Embora estruturada de uma forma não irrepreensivelmente clara, o texto de resposta tem uma relação directa e útil com a peça a que reage, explicando que a formulação do jornal, baseando-se no orçamento da campanha e não nos seus gastos reais, que aparentemente desconhece (ou, pelo menos, não divulga), desvirtua as conclusões e os comentários do artigo, fazendo-o dum modo agravante para o partido e para o seu mandatário financeiro, pelo que o desmentido/reposta se justifica plenamente do ponto de vista do legítimo interesse de reposição de versão de que o respondente é titular. Encontra-se por conseguinte respeitado o item da primeira parte do nº 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa.

III.5. Consensualizado que inexistem razões procedentes que pudessem fazer denegar o exercício do direito, uma vez que o recorrente exhibe comprovativo de que cumpriu o normativo que enforma este mecanismo legal de contraditório vinculativo, urge deliberar, o que se fará, inevitavelmente no sentido do cumprimento do direito, isto é, da determinação da publicação da resposta cuja recusa suscitara o recurso.

#### **IV. CONCLUSÃO**

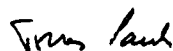
Tendo apreciado um recurso de Isaias Vieira da Conceição Ferreira, mandatário financeiro da campanha eleitoral autárquica do CDS/PP no concelho do Montijo, contra o "*Notícias do Montijo*", por este quinquenário ter denegado, alegadamente sem fundamento, a publicação de uma

resposta com que, ao abrigo do respectivo instituto legal, procurara reagir a um artigo inserido na edição de 20 de Outubro de 2005 do jornal, que se referia à relação entre o financiamento e os votos dos partidos concorrentes às eleições autárquicas de Outubro último no Montijo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera reconhecer provimento ao recurso, determinando em conformidade que o "Notícias do Montijo" publique a resposta do recorrente no primeiro número distribuído após o sétimo dia posterior à recepção da presente Deliberação.

***Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.***

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, 25 de Janeiro de 2006**

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro

SLR/IM